

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E PESQUISA

MEIO UTILIZADO

Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais



CAVALETE

JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG:

- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Cavaletes em calçadas. Improcedência. Cavaletes são bens móveis. Constatação de ausência de prejuízo ao trânsito. Conduta permitida pelo art. 13, § 4º, da Res. TSE n. 22.718/08. Determinação de restituição dos materiais apreendidos. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG nº 4427, de 08/10/08, publicado em Sessão, Rel. Juiz Gutemberg da Mota e Silva.*
- “Mandado de Segurança. Propaganda eleitoral irregular. Decisão judicial determinando a retirada de material de propaganda. Liminar concedida para suspender o comando. Eleições 2008. Cavaletes colocados ao longo de via pública. Obediência ao art. 13, § 4º, da Resolução n. 22.718/2008/TSE. Não-configuração de real restrição ao trânsito de pessoas e veículos. Ilegalidade da ordem proferida pelo Juízo a quo. Concessão da segurança em caráter definitivo.” *Ac. TRE-MG nº 4216, de 01/10/08, publicado em Sessão, Rel. Juiz Sílvio de Andrade Abreu Júnior.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Fixação de cartazes em cavaletes. Eleições 2008. Procedência. Bem de uso comum. Ação julgada procedente. Condenação em multa. Preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela recorrente. Rejeitada. A recorrente, cuja fotografia consta em propaganda de outrem, é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. Mérito. Inexistência de propaganda irregular. Propaganda em peça móvel, podendo ser deslocada, não gerando dificuldade para o trânsito de pedestres. Ausência de prévio conhecimento. Candidata não notificada para remoção da propaganda, nos termos do § 1º, art. 13, da Resolução n. 22.718/2008/TSE. Afastamento da sanção aplicada. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG nº 4143, de 30/09/08, publicado em Sessão, Rel. Juíza Mariza de Melo Porto.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Improcedência. Eleições 2008. Propaganda eleitoral em postes de iluminação pública, em jardins e canteiros ornamentais localizados em avenida central da cidade. Não-afronta a legislação pertinente. Trata-se de colocação de cavaletes móveis em via pública que não dificultam o andamento do trânsito. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG nº 3896, de 23/09/08, publicado em Sessão, Rel. Designado Juiz Gutemberg da Mota e Silva.*

JURISPRUDÊNCIA DO TSE:

- “Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral mediante cavaletes na via pública. Prejuízo ao trânsito de pedestres. Configuração. Não provimento. 1. A reavaliação jurídica sobre o possível prejuízo ao tráfego de pessoas na via pública afigura-se possível porquanto descrito no v. acórdão regional qual o único meio de prova valorado. 2. Na espécie, a análise da prova fotográfica referida pelo v. acórdão regional demonstra claramente que se trata de placa publicitária eleitoral colocada sob a calçada de modo a impedir a livre circulação de pessoas que, para não se chocarem frontalmente com tal artefato, deveriam desviar o caminho. 3. Não se configura a divergência jurisprudencial quando é notória a diversidade de premissas fáticas analisadas pelo acórdão

paradigma e o v. aresto recorrido (AgR-REspe nº 29.197/SP, de minha relatoria, PSESS de 4.9.2008). 4. A notificação prévia expedida pelo Ministério Público Eleitoral foi expressa ao identificar qual o tipo de propaganda considerada irregular e quais os locais de proibição, logo, não há falar em nulidade pelo suposto caráter geral e inespecífico da notificação. 5. O e. TRE/SP concluiu que a retirada da propaganda eleitoral foi extemporânea. Decisão contrária, sob a alegação de que a retirada da propaganda teria ocorrido no prazo assinado pela notificação, demandaria o reexame de fatos e provas não especificadas no v. acórdão regional, incidindo no óbice da Súmula nº 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido.” *Ac. TSE no AgR-AI nº 11058, de 01/12/2009, Rel. Ministro Felix Fischer, publicado no DJE de 11/02/2010.*

JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS:

- “Eleitoral. Propaganda irregular. Locais públicos. Cavaletes imóveis. Vedação. Notificação judicial. Cessação. Multa por infração. Descabimento. 1. Uma vez cessada a propaganda irregular, praticada com o uso de cavaletes imóveis postos em locais públicos, imediatamente depois de notificação feita pela autoridade judicial, não é cabível a aplicação de multa por infração prevista no art. 37, §3º da Lei Federal nº 9.504/97. 2. Recurso improvido.” *Ac. TRE-AL nº 5672, de 18/09/2008, Rel. Dr. André Luiz Maia Tobias Granja, publicado em Sessão.*